



Lei nº 3.912/2025

De 10 de Março de 2025

“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Município de Pilar do Sul, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo Único - Para garantir o cumprimento desta Lei, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento e demais componentes que influenciam a emissão de ruídos em conformidade com as especificações originais do fabricante ou com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes designados pelo Poder Executivo, que poderão aplicar as sanções previstas, conforme o procedimento administrativo cabível.

§1º - Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§2º - Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I – multa de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;

II – multa de 15 (quinze) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III – multa de 20 (vinte) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, fica autorizada a apreensão do veículo e a liberação ficará condicionada a remoção do escapamento que não atende às exigências legais.





Art. 4º - No caso de flagrante de infração próximo aos edifícios: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Velório Municipal, Delegacia de Polícia, Fórum, hospitais, ambulatórios médicos, prontos-socorros, asilos, escolas e igrejas, edifícios considerados mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta lei será aplicada em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos para sua aplicação e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 10 de Março de 2025.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

CRISTIANO MAXIMO RIBEIRO
Secretário de Governo, Segurança Comunitária e Trânsito

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Encarregada de Contratos e Proc. Administrativos





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
0D38CCB33A1C448D8C93D8263FE9A4B6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/0D38CCB33A1C448D8C93D8263FE9A4B6>